

NOTA INTERPRETATIVA

Aplicação da Diretiva n.º 7/2018, de 28 de março

**(Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do setor
do gás natural)**

Apuramento do Poder Calorífico Superior (PCS) na circunstância
de injeções de gás renovável ou de baixo teor de carbono
internas à rede de distribuição

Outubro 2024

Consulta: Interpretação da Diretiva n.º 7/2018, de 28 de março.

Base legal: Artigos 3.º, n.º 4, al. b), 11.º, n.º 2, al. b) e 31.º, n.º 2, al. e), todos dos Estatutos da ERSE.

Divulgação: Pode ser disponibilizado publicamente.

1 ENQUADRAMENTO

A ERSE recebeu de um operador de rede de distribuição de gás um pedido de interpretação da regulamentação aplicável. Está em causa um processo de ligação à respetiva rede de distribuição de uma instalação produtora de hidrogénio, a implementar até ao final de 2024. Questiona-se qual o regime aplicável à determinação do Poder Calorífico Superior (PCS) para faturação aos clientes finais, que apenas encontra densificação no ponto 21.5 do Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados do Setor do Gás Natural (GMLDD), aprovado pela Diretiva n.º 7/2018, de 28 de março, para injeções de gás na Rede Nacional de Transporte de Gás (RNTG).

Presentemente, estão em desenvolvimento alguns projetos comerciais para injeção de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono na rede nacional de gás, importando clarificar o quadro de regras aplicável ao apuramento do PCS quando essas injeções ocorrem ao nível da Rede Nacional de Distribuição de Gás (RNDG).

2 APRECIÇÃO

O Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, na redação vigente, estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás (SNG) e o respetivo regime jurídico. Nos seus artigos 110.º, alínea f), 116.º e 121.º, n.º 2, é atribuída competência à ERSE para regulamentar, entre outras, matérias atinentes às ligações às redes de gás e relacionamento comercial através do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás (RRC). À data, está em vigor o Regulamento n.º 827/2023, de 28 de julho, na redação vigente.

Para efeitos de faturação de gás, vigora o disposto no artigo 194.º do RRC. Concretamente quanto ao PCS, o n.º 4 do artigo 194.º estabelece que «a determinação do poder calorífico superior do gás deve cumprir o disposto no RQS e no Guia de Medição, Leitura e Disponibilização de Dados».

Neste âmbito, o GMLDD tem por objeto as regras e os procedimentos a observar na medição, leitura, tratamento e disponibilização de dados no setor do gás.

Em particular, no ponto 21.5, o GMLDD vigente estabelece designadamente as seguintes regras aplicáveis ao apuramento do PCS do gás entregue aos clientes finais, para efeitos de faturação:

- O PCS é medido pelo operador da RNTG e por este publicado com detalhe diário, por ponto de entrada e de entrega da RNTG;
- No caso de instalações sem medição de registo diário ou intradiário, ligadas a redes de distribuição abastecidas diretamente pela RNTG, o valor do PCS a considerar em cada período de faturação é determinado pela média aritmética simples dos valores diários de PCS desse período de faturação.

A medição do PCS pelo operador da RNTG tem lugar, em regra, nos pontos de entrada da RNTG (interligações internacionais, terminal de gás natural liquefeito (GNL) de Sines e armazenamento subterrâneo do Carriço) e em alguns pontos fronteira entre a RNTG e as redes de distribuição, através de equipamentos de cromatografia. A distribuição destes equipamentos pela rede visa, nomeadamente, acautelar a correta medição do PCS, em particular a jusante de pontos de mistura de gás. Até muito recentemente, as injeções de gás na rede ocorriam apenas ao nível da RNTG e, portanto, esses pontos de mistura localizavam-se na rede de transporte. O gás consumido pelos clientes de uma rede de distribuição alimentada por um dado ponto de saída da RNTG tinha, nestas circunstâncias, o mesmo PCS.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, veio estabelecer-se o regime aplicável à injeção de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono na rede nacional de gás.

No início de 2023, ao abrigo do projeto-piloto *Green Pipeline*, a decorrer na zona industrial do Seixal, teve lugar a primeira injeção de hidrogénio verde na Rede Nacional de Distribuição de Gás (RNDG). Sabendo-se que o PCS do hidrogénio é cerca de um terço do PCS do gás natural, o quadro de regras aprovado pela ERSE para este projeto-piloto acautela a medição do PCS ao nível da rede de distribuição, para efeitos de faturação dos clientes finais consumidores da mistura de gás. Trata-se, no entanto, de um conjunto de normas excecionais, aplicáveis exclusivamente ao projeto-piloto em causa.

Faz-se notar que, no setor do gás, a medição do consumo das instalações dos clientes finais é feita geralmente através de contadores de volume. No entanto, a faturação é feita com base na energia do gás consumido e a conversão de volume em energia recorre ao PCS desse gás, que varia ao longo do tempo e da rede.

Face ao exposto, verifica-se que, ao abrigo do GMLDD em vigor, não se identifica norma sobre a determinação do PCS ao nível da rede de distribuição. Trata-se, assim, de um caso concreto que, perante a regulamentação vigente, é confrontado com a ausência de normativo aplicável, configurando uma lacuna

regulamentar. Nos termos do n.º 1 do artigo 10.º do Código Civil (CC), «os casos que a lei não preveja são regulados segundo a norma aplicável aos casos análogos», sendo que, conforme resulta do n.º 2, «há analogia sempre que no caso omissis procedam as razões justificativas da regulamentação do caso previsto na lei».

A injeção de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono na RNDG é concretizável nos mesmos termos em que o é na RNTG, com as necessárias adaptações e considerando as particularidades da rede e dos diferentes destinatários. Quanto à medição do PCS, a sua determinação na rede de distribuição não apresenta especificidades face à forma de apuramento definida para a RNTG. Para além de que a não aplicação por analogia do regime previsto para a RNTG imporá aos clientes finais encargos superiores, o que não se afigura justificável face à identidade de situações verificada. Face ao exposto, sendo identificada lacuna regulamentar, a mesma deve ser integrada nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do CC, com recurso a analogia *legis*, devendo considerar-se aplicável à determinação do PCS na rede de distribuição o disposto no ponto 21.5 do GMLDD vigente, com as necessárias adaptações.

3 CONCLUSÃO

A identidade de situações verificada entre a forma de determinação do PCS para faturação aos clientes, nos casos em que as injeções de gás ocorrem ao nível da RNTG ou ao nível da RNDG, permite concluir pela aplicação analógica do disposto no ponto 21.5 do GMLDD ao caso de injeções de gás ao nível da RNDG.

Nestas circunstâncias, o regime regulamentar estabelecido no referencial da rede transporte é, *mutatis mutandis*, transferido para o referencial da rede de distribuição, cabendo ao respetivo operador de rede as responsabilidades pelo apuramento, disponibilização e divulgação dos valores diários de PCS a considerar no processo de faturação dos clientes finais cujas instalações se localizem a jusante dessas injeções, bem como pelos equipamentos de medição utilizados para medição ou determinação do PCS em pontos da RNDG.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos, em 22 de outubro de 2024